

3. DISPOSITIONS REGLEMENTAIRES RELATIVES A LA PECHE

- (a) Despacho N° 21/92 du 04/12/1992 regulamento dos direitos de pesca na zona Economica Exclusiva da Guiné-Bissau.

Decorrido cerca de um ano após a entrada em vigor do Despacho nº 4/92, de 1 de Janeiro, que fixa os direitos de pesca aplicáveis aos navios, nacionais e estrangeiros, que operam na Zona Economica Exclusiva (ZEE) da Guiné-Bissau, considera-se oportuno, face a experiencia entretanto colhida na aplicação de sucessivas disposições legais referentes às condições de acesso aos recursos halieuticos da Guiné-Bissau, a necessidade de incentivar a iniciativa privada no sector das Pescas e de definir os direitos de Pesca de acordo com a evolução dos preços dos produtos do mar no livre jogo das forças no circuito comercial, proceder a sua revisão.

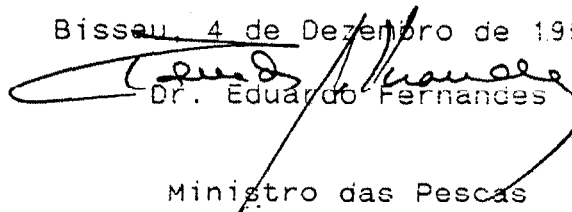
Assim, e nos termos do artigo 22º do Decreto-Lei nº 2/86, de 29 de Março,

DETERMINO:

- 1 . É aprovado o Regulamento dos direitos de Pesca na ZEE da Guiné-Bissau, que, com o seu anexo, faz parte integrante do presente Despacho.
- 2 . É revogado o Despacho nº 4/92, de 1 de Janeiro.
- 3 . O presente despacho entra imediatamente em vigor.

CUMPRA-SE

Bissau, 4 de Dezembro de 1992


Dr. Eduardo Fernandes

Ministro das Pescas

REGULAMENTO DOS DIREITOS DE PESCA NA ZONA ECONOMICA
EXCLUSIVA DA GUINE-BISSAU

DIREITOS DE PESOA APLICAVEIS AOS NAVIOS NACIONAIS, AFRETADOS
E ESTRANGEIROS

1 . NAVIOS NACIONAIS

(USD/TAB/ANO)

Pesca de camarão	130
" " lagosta	130
" " peixe demersal	100
" " cefalopodes e outros moluscos	110
Pesca Pelagica	
- arrasto	60
- cerco	70
- palangre	60

1.1. NAVIOS AFRETADOS

Pesca de camarão	320
" " lagosta	320
" " peixe demersal	220
" " cefalopodes e outros moluscos	250
Pesca pelagica	
- arrasto	130
- cerco	160
- palangre	130

2 . NAVIOS ESTRANGEIROS

Pesca de camarão	750
" " lagosta	750
" " peixe demersal	530
" " cefalopodes e outros moluscos	600
Pesca pelagica	
- arrasto	300
- cerco	380
- palangre	300

Outras condições de Acesso aos Recursos Halieuticos da ZEE da Republica da Guiné-Bissau.

1 . NAVIOS NACIONAIS

- a) Apresentação do CERTIFICADO DE REGISTO DE PROPRIEDADE DO NAVIO, passado pela Conservatória do Registo Comercial da Guiné-Bissau;
- b) Prova de matrícula nos serviços competentes;
- c) Prova do seguro do navio, apetrechos e tripulação;
- d) Apresentação do certificado de Navegabilidade;
- e) Prova de pagamento do FUNDO DE GESTÃO DOS RECURSOS HALIEUTICOS do Ministério das Pescas;
- f) Embarque de OBSERVADOR de Pesca de acordo com o regulamento em vigor;
- g) Embarque de MARINHEIROS Nacionais em número não inferior a 35% do total da tripulação;
- h) Obrigatoriedade da exportação do pescado ser efectuada a partir do porto de Bissau;
- i) Apresentação do certificado de inspecção aos meios de salvamento;
- j) Apresentação da certidão de quitação do Ministerio das Finanças referente a:
 - Contribuição Industrial
 - Imposto Profissional
- l) Comercialização obrigatoria de pescado no mercado interno na proporção minima de 75 Kg/TAB/trimestre.

1.1. NAVIOS AFRETADOS

- a) A emissão da licença de pesca fica subordinada a aprovação pelo Ministerio das Pescas do Contrato de Afretamento;
- b) Apresentação de CERTIFICADO DE ARQUEAÇÃO BRUTA emitido ou visado por um dos três gabinetes reconhecido pelo Ministerio das Pescas ou seja a LOYDS, BUREAU VERITAS ou AMERICAN BUREAU;
- c) Prova do seguro do navio, apetrechos e tripulação, incluindo marinheiros guineense;
- d) Apresentação do Certificado de Navegabilidade;

- e) Prova de pagamento do FUNDO DE GESTÃO DOS RECURSOS HALIEUTICOS do Ministério das Pescas;
- f) Embarque de MARINHEIROS Nacionais em número mínimo de 2;
- g) Embarque de OBSERVADOR de acordo com o regulamento em vigor;
- h) Comercialização obrigatória mínima de 50/TAB/Kg trimestre para o abastecimento do mercado interno;
- i) Apresentação do Certificado de Inspeção aos Meios de Salvamento;
- j) Apresentação da Certidão de Quitação do Ministério das Finanças referente a:
 - Contribuição Industrial;
 - Imposto Profissional
- l) A interdição de concessão de licença de pesca mediante o pagamento IN NATURA ou a CREDITO;
- m) A não renovação de licença de pesca aos navios cujas empresas/armadores estejam em dívida para com o Ministério das Pescas por qualquer que seja o montante;
- n) A limitação na concessão de licença de pesca aos navios em regime de afretamento pelas Pessoas Singulares e/ou Colectivas em número anualmente não superior a 3 (três) navios para pesca demersal;

2. NAVIOS Estrangeiros

- a) Os pedidos de licença devem ser apresentados pelos Agentes marítimos domiciliados em Bissau e com Plenos Poderes de representação;
- b) Apresentação do Certificado de Arqueação Bruta emitido ou visado por um dos três gabinetes reconhecidos pelo Ministério das Pescas a saber: LLOYDS , VERITAS OU AMERICAN BUREAU;
- c) Prova de Pagamento do FUNDO DE GESTÃO DOS RECURSOS HALIEUTICOS do Ministério das Pescas;
- d) Embarque de Marinheiros Nacionais de acordo com o regulamento em vigor;
- e) Embarque de Observador de Pesca de acordo com o regulamento em vigor;
- f) Desembarque obrigatório de pescado na proporção de 50 Kg/TAB/Trimestre/Navio ou o pagamento em dinheiro correspondente a soma de 250 USD/TON não desemba cada;

- g) Prova de Seguro do navio, apetrechos e tripulação, incluindo marinheiros nacionais;
- h) Apresentação do certificado de inspecção aos meios de salvamento;

Bissau, 4 de Dezembro de 1992.-

- (b) Arrêté N° R-055 relatif à l'immatriculation et au signalement extérieur permanent des navires de pêche artisanale.*

4. DISPOSITIONS DE NATURE INSTITUTIONNELLE

5. DISPOSITIONS COMPLEMENTAIRES

Codigo de investimento.*

* Seulement le titre/Title only/Titulo somente